



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10140.000422/2002-12
<b>Recurso n°</b>	154.303 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	102-48.654
<b>Sessão de</b>	04 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	JOÃO URBANO DOMINONI
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO – O prazo para interposição da peça impugnativa é de 30 dias, contados da ciência do lançamento. A impugnação interposta após esse prazo, não instaura o litígio.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

JOÃO URBANO DOMINONI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

*“O lançamento ocorreu em razão de alterações nas deduções com dependentes, nas deduções informadas pelo contribuinte em sua DIRPF.*

*O contribuinte foi intimado do lançamento em 10/12/2001 (fl. 34) e no dia 07/02/2002 apresentou impugnação (fls. 01/06), acompanhada dos documentos de fls. 07/23, alegando em síntese, que:*

*Consta do auto de infração impugnado que as deduções elencadas na declaração de ajuste foram consideradas indevidas e alteradas porque intimado em 26/04/2001 não comprovou o valor das deduções pleiteadas. Acontece que desconhece a referida intimação, pois 80% das deduções declaradas constam do Comprovante de Rendimentos Pagos fornecido pela fonte pagadora;*

*Foi intimado a pagar ou impugnar no prazo de 30 dias, contudo a citação não lhe foi feita pessoalmente, podendo, portanto, ser considerada ficta para efeitos processuais;*

*Julga ter sido intimado em data posterior a 15 de dezembro, entretanto estava viajando nesta data, só retornando a Campo Grande em 29/01/2002;*

*A citação somente lhe foi entregue em 30/01/2002 e por isto requer a reabertura do prazo de impugnação;*

*Requer que seja observado o princípio da verdade material na análise de sua impugnação, mesmo que extemporânea, analisando-se os documentos comprobatórios juntados aos autos.”*

A DRJ proferiu em 15/10/2004 o Acórdão nº 4.422 (fls. 54-58), assim ementado e fundamentado:

**“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.** Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

**Impugnação não conhecida**

(...)

*Sendo assim, demonstrada a intempestividade, não cabe a esta DRJ apreciar o mérito do pedido do contribuinte, entretanto a intempestividade da impugnação não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/66), cabendo ao órgão de origem analisar a situação e tomar as providências que entender cabíveis.*

*Dessa forma, estando demonstrado que a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo legal, voto no sentido de não se conhecer da impugnação apresentada.”*

Aludida decisão foi cientificada em 17/08/2006 (fl.85), sendo que o recurso voluntário, interposto em 11/09/2006 (fl.88-96), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*“(..)*

*1. Glosa de R\$ 3.240.00 - Dependentes*

*A glosa refere-se aos seus filhos Lídia Maria, Elias e João Marcos, todos Dominoni, porque no acordo de divórcio consta que os filhos menores ficariam sob a guarda da mãe.*

*Acontece, que embora o mencionado divórcio tenha sido homologado em 1998, o casal como consta da petição estava separado desde 1990.*

*A pensão é dada para a ex-esposa, independentemente de haverem ou não filhos sob sua guarda; tanto que mesmo que atualmente os filhos já sejam maiores a pensão continua sendo fornecida.*

*No período em questão os referidos menores, ainda que pelo acordo deveriam estar com a mãe, de fato estiveram residindo com pai no ano em questão. Diz o auditor que a glosa deve ser considerada, naja vista vedação legal; apenas para lembrar a vedação não é legal, pois deriva de uma Instrução Normativa, ato administrativo não elencado entre aqueles com força de lei e descritos no art. 96 do CTN.*

*Considerando-se de norma complementar deve restringir seu alcance nos termos do art. 99, do CTN, sem a força limitadora que essa Delegacia pretende lhe atribuir.*

*Requer, portanto, a revisão da decisão e a consideração da referida dedução.*

*2. Glosa RS 144.00 - Despesas Odontológicas*

*Trata-se de recibo em nome de João Marcos Dominoni, filho do declarante, que segundo o auditor não seria dependente.*

*Acontece que pelo fato do paciente estar residindo com o declarante, naquele ano, e a despesa ter sido paga por este, deve também ser considerada como dedução.*

*3. Glosa R\$ 2.050,00 - Despesas com instrução.*

*O auditor resolveu glosar a dedução de R\$ 350,00 porque não haveria relação de dependência com Elias Dominoni.*

*Entretanto, no acordo homologado consta que além da pensão alimentícia o pai provisionará, também, eventuais despesas com educação, sendo, portanto, legal a dedução que deve ser considerada.*

*Glosou, também R\$ 1.700,00 referente a despesas com educação do próprio contribuinte, sendo a alegação de que os comprovantes não estavam autenticados.*

*Na vida moderna nem sempre os pagamentos se dão da forma tradicional, onde pode ser visível a autenticação.*

*Não é crível que o contribuinte pretendesse deduzir se não tivesse cursado a pós-graduação que menciona. Se havia dúvidas, em nome dos princípios que norteiam o*

*processo administrativo tributário, maiores até que a própria legislação, deveria ter sido baixado em diligência.*

*No caso em apreço os pagamentos foram efetuados por meio eletrônico, através do computador do contribuinte, por isso a ausência de autenticação mecânica.*

*Para esclarecer, anexa cópia do certificado de conclusão, devidamente registrado, declaração de regularidade e e-mail do INPG, relacionado a quantia total paga. Face ao exposto requer seja o presente recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento, onde há de ser modificado em favor do declarante...”*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 02/10/2006 (fls. 102) .

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, o recorrente foi cientificado do lançamento em 10/12/2001, via postal (fl.34); somente em 07/12/2002 apresentou a impugnação (fl. 1).

A peça impugnativa deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final ocorreu em 09/01/2002.

Apesar de a decisão de primeira instância deixar de conhecer da impugnação pela intempestividade, a peça recursal (fls.88 a 90) nada menciona quanto a esse fato.

É certo que, no presente caso, não foi instalado o contencioso administrativo nos termos do PAF. Outrossim, fica a cargo e critério da autoridade administrativa, responsável pelo lançamento, verificar se se trata de hipótese de revisão de ofício, à luz do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA